



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002234-46.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39699

Apelação nº 1002234-46.2024.8.26.0082

Comarca: Boituva – 1ª Vara

Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Juíza prolatora: Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala

APELAÇÃO. Ação de regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por seguradora contra concessionária prestadora de energia elétrica. Pretensão de reembolso da indenização paga a segurado pelo prejuízo por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Insurgência da autora contra sentença de improcedência. Irresignação que não prospera. Laudo unilateral carreado pela demandante. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado, tampouco as peças substituídas em seu conserto. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Honorários advocatícios sucumbenciais que não comportam redução. Arbitramento com observância ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **Recurso de apelação da autora não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros contra a sentença de fls. 223/227, cujo relatório se adota, que, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, julgou improcedente o pedido formulado na ação regressiva de ressarcimento de danos por ela ajuizada em face de Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, ora apelada. Condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa¹.

Em suas razões recursais (fls. 230/249), a autora sustenta, em síntese, que: (i) o nexos causal restou comprovado, pois o laudo técnico carreado aos autos, elaborado por empresa especializada, idônea e imparcial, atestou que o equipamento sinistrado foi danificado por um pico de tensão, oriundo da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela ré; (ii)

¹ Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – fl. 19.

não ocorreu queda de raio diretamente no imóvel assegurado; (iii) a ora apelada não produziu contraprova que afastasse sua responsabilidade objetiva; (iv) houve o descumprimento do artigo 373, inciso II, do CPC pela ré, porquanto ela não juntou aos autos relatórios nos termos da ANEEL, sendo suas ilações desacompanhadas de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora; (v) a prova pericial não se mostraria eficiente no caso, vez que o bem avariado já não se encontra mais na posse do segurado, seja porque houve sua substituição, seja porque já foi consertado; (vi) foi demonstrado o valor desembolsado a título de indenização paga ao segurado; e (vii) se mantida a improcedência da pretensão autoral, os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar mínimo. Pugna pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença, a fim de julgar procedente a demanda.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 250/251).

Contrarrazões às fls. 255/271, pela manutenção da sentença.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros em face de Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL.

Aduziu a apelante, na narrativa inicial, que firmou contrato de seguro com terceiro (Pedro Luis Modanez), sobrevivendo sinistro por danos elétricos a equipamento do segurado, em virtude de oscilações na rede de

energia elétrica fornecida pela ré. Acrescentou que, por força do contrato securitário, responsabilizou-se pelos danos sofridos por seu segurado, arcando com a importância de R\$ 3.000,00 (três mil). Requereu, então, a condenação da ré, concessionária de serviço público de energia elétrica, ao pagamento da referida quantia, pelo prejuízo suportado pela seguradora.

Juntou documentos.

No caso em tela, a apelada-ré é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que dispõe que "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*". Desse modo, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco administrativo, e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*", e seu parágrafo único acrescenta que: "*Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*".

E, ainda que se entendesse pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que a responsabilidade seja configurada, visto que conforme preconiza o inciso I do artigo 621 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021² (resolução esta que revogou a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010), a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida se não for comprovada a existência de nexo causal.

Ademais, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que compete à seguradora oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO HAVER NOS AUTOS

² Resolução Normativa da ANEEL que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências - <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf> acessado em 09/04/2025.

SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS. SEGURADORA NÃO TROUXE QUALQUER ELEMENTO CONTUNDENTE QUE COMPROVASSE AS REAIS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA UNIDADE SEGURADA, OU MESMO INFORMAÇÕES QUANTO À VIDA UTIL DOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003214-35.2021.8.26.0296; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Sentença de improcedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da

seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela Empresa prestadora de serviços. Precedentes desta 34ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003762-58.2021.8.26.0038; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

VOTO Nº 39.621 Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias aos equipamentos do imóvel segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e

não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Impedida a concessionária de inspecionar os equipamentos danificados e de produzir prova, em juízo, para contrapor aos pareceres unilaterais que instruíram a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1042125-39.2019.8.26.0506; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

E, na hipótese dos autos, apenas houve a apresentação (pela autora) de laudo técnico produzido unilateralmente (fl. 65), sem a preservação do bem avariado nessa condição, tampouco das peças danificadas porventura substituídas por ocasião do conserto.

Desta forma, restou prejudicada a prova pericial judicial para aferição da existência de nexo causal entre a alegada falha do serviço de fornecimento de energia elétrica local, prestado pela ré, e os danos ao equipamento do segurado.

Deste modo, de rigor a manutenção da improcedência da pretensão autoral.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, foram arbitrados com observância ao artigo 85, § 2º, do CPC, logo, seu valor não comporta redução.

Malgrado o não provimento do apelo da autora, deixo de majorar a verba honorária na forma do artigo 85, § 11, do CPC, porquanto arbitrada, na origem, no máximo legal.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

ISSA AHMED

Relator